

**REGIMENTO INTERNO**  
**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE RIOGRANDENSE -**  
**CIRENOR**  
**CAPÍTULO I**  
**DA CONSTITUIÇÃO**

**Art. 1º** - O presente Regimento Interno regulamenta as atribuições do Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste Riograndense - CIRENOR, constituídos nos termos do artigo 30 da Constituição Federal inciso VII e com fundamento legal no preceito do artigo 41, inc. IV, da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e nos termos da Lei Federal 11.107/2005, e no Decreto Federal 6.017/2006, pessoa jurídica de direito público interno da espécie Associação Pública de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

**Art. 2º** - O Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste Riograndense - CIRENOR, inscrito no CNPJ sob o nº 15.344.304/0001-43, terá sede na Rua 14 de julho, 458, centro, em Sananduva-RS, prazo indeterminado de duração e será do tipo multifuncional.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E OBJETIVOS**

**Art. 3º** - O Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste Riograndense - CIRENOR tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas.

**§ 1º** – São objetivos do CIRENOR, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembléia Geral:

**I** – a gestão associada de serviços públicos e de políticas públicas dos entes consorciados, em especial os relacionados à segurança alimentar, nutricional e desenvolvimento local;

**II** – a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens aos entes consorciados e a outros consórcios públicos ou instrumentos congêneres; atuar em ações consorciadas de saneamento básico, sistema de tratamento de resíduos (lixo), infra-estrutura viária e transporte.

**III** – o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

**IV** – a produção de informações ou de estudos técnicos;

**V** – a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

**VI** – a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

**VII** – a realização de convenio com a união e com o estado na execução de projetos ambientais

**VIII** - Atuar por autorização da assembléia em processos de legalização, licenciamento e fiscalização ambiental

**IX** – o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

**X** – o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados, bem como com outros consórcios públicos e instrumentos congêneres;

**XI** – a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

**XII** – o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário; bem como atuar como órgão técnico em pareceres do credito fundiário

**XIII** – as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional;

**XIV** – o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;

**XV** – as ações e os serviços de saúde, obedecidos aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS, inclusive aquelas ligadas à cooperação com hospitais e demais estabelecimentos de saúde integrantes dos sistemas de saúde dos municípios consorciados; e contratar em nome dos entes consorciados serviços de especialidades laboratoriais, exames especializados, consultas especializadas, cirurgias, compreendendo as necessidades e demandas dos municípios não contempladas na rede básica de cada município

**XVI** – celebrar convênios com estabelecimentos de ensino superior e outras entidades públicas; termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP - Lei nº 9.790/99), e contratos de gestão com organizações sociais (OS - Lei nº 9.637/98), tendo em vista o aumento da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos e das políticas públicas desenvolvidas pelo CIRENOR.

**XVII** – desenvolver ações nas áreas de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, podendo para tanto:

a) Atuar na gestão associada de serviços públicos e políticas públicas dos entes consorciados,

b) Na prestação de serviços inclusive de assistência técnica, execução de obras, fornecimento de bens e serviços aos entes consorciados e a outros consórcios públicos, inclusive atuando em ações consorciadas,

c) Produzir informações e estudos técnicos,

d) Elaborar, discutir, celebrar, firmar, ratificar, retificar, convênios, termos de parceria ou contratos com órgãos públicos de todas as esferas governamentais sejam nacionais ou internacionais, com órgãos privados sejam nacionais ou internacionais, fazendo constar cláusulas de direitos e deveres de ambas as partes, destinação de recursos financeiros de ambas as partes, prazos de execução e vigência, entre outros pertinentes,

e) Exercer funções que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas pelos entes consorciados;

f) Fornecer assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento nas áreas destacadas no presente inciso, bem como, atuar como órgão técnico fornecendo pareceres.

**§ 2º** – Os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos os objetivos do CIRENOR ou apenas a parte deles, integrando as respectivas Câmaras Setoriais de seu interesse.

**§ 3º** – Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo ente consorciado em que o bem ou direito se situe, fica o CIRENOR autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

**§ 4º** – As condições a serem respeitadas pelo CIRENOR na celebração de termo de parceria com “OSCIP” ou contrato de gestão com “OS” serão fixadas em resolução do Conselho de Administração.

**Art. 4º** - Para o cumprimento de suas finalidades o CIRENOR poderá:

**I** - Adquirir os bens que entender necessário, promovendo a devida prestação de contas nos termos da Lei;

**II** - Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos de governo;

**III** - Promover congressos, seminários, cursos de aperfeiçoamento, encontros de estudos – regionais, nacionais e internacionais - de acordo com as necessidades.

**IV** – Criar sistema de Referência.

**V** - Intervir junto às instâncias superiores (Federal e ou Estadual) e quando necessário junto aos Municípios que compõem o CIRENOR para

viabilização de apoio e ou recursos visando à melhoria e ou manutenção de serviços de nível secundário e ou terciário.

### **CAPITULO III**

#### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 5º** - O CIRENOR terá a seguinte organização:

- I** – Assembléia Geral;
- II** – Câmaras Setoriais;
- III** – Conselho de Administração;
- IV** – Conselho Fiscal; e
- V** – Diretoria Executiva;

### **CAPITULO IV**

#### **DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 6º** - O controle interno será de responsabilidade do município sede do CIRENOR, e será exercido sem custo ao Consorcio.

### **CAPITULO V**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 7º** - O Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, tem suas definições e competência referidas nos artigos 9º a 12 do Estatuto do CIRENOR.

### **CAPITULO VI**

#### **DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 8º** - Os Cargos competentes da estrutura da Organização Administrativa serão remuneradas de acordo com o artigo 13 do Estatuto Social do CIRENOR.

**Art. 9º** - Os cargos administrativos da estrutura organizacional do CIRENOR serão contratados conforme regime celetista ou pessoa jurídica, com carga horária definida pelo Estatuto.

**Art. 10** - Os profissionais cedidos por municípios consorciados poderão ocupar cargos administrativos com ou sem ônus ao CIRENOR desde que aprovados pelo Conselho Administrativo e/ou Assembléia Geral.

**Art. 11** - Os profissionais cedidos por municípios consorciados terão o direito de retorno ao município de origem, quando dispensados os serviços, interesse particular ou por solicitação do ente de origem, com anuência do Conselho Administrativo do CIRENOR.

## **CAPITULO VII**

### **DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO PATRIMÔNIO**

**Art. 12** - Os Municípios que compõem o CIRENOR deverão repassar ao mesmo, a taxa de manutenção, definido pelo convênio firmado e os valores dos serviços utilizados mensalmente.

**§ 1º** - O valor da quota de contribuição para os custos de administração estabelecida nesta cláusula poderá ser alterado por decisão fundamentada do Conselho de Prefeitos, para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do presente instrumento, nos termos do art. 38, § Único, do Estatuto do Consórcio.

**§ 2º** - Eventuais sobras de recursos repassados serão lançadas como saldo para exercícios seguintes e poderão custear despesas administrativas do CIRENOR.

**§ 3º** - Não havendo o depósito na data aprazada, poderá o CIRENOR debitar o valor total junto ao Banrisul diretamente na conta corrente do município, na data do repasse da segunda parcela mensal de repasse do ICMS, acrescidas às despesas bancárias.

**Art. 13** - O valor da taxa de manutenção mensal do Município Consorciado será definida em Assembléia Geral, para pagamento das despesas administrativas e patrimoniais do consórcio.

**Art. 14** - A Constituição do Patrimônio e dos Recursos Financeiros do CIRENOR obedecerão ao que está disposto no Estatuto do CIRENOR.

## **CAPITULO VIII**

### **DAS DESPESAS EM VIAGENS**

**Art. 15** - As despesas decorrentes de viagens de interesse do CIRENOR feitas por servidores ou membros da Diretoria para alimentação, traslado e hospedagens serão ressarcidas mediante apresentação de comprovante, nota fiscal ou recibo tendo como parâmetro o valor da diária do CIRENOR que fica fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) para deslocamentos dentro do Estado do Rio Grande do Sul e, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para deslocamentos para outros Estados da Federação.

**Parágrafo Único** – Quando as viagens para outros estados da federação foram para locais com distância de até 400 (quatrocentos) quilômetros da

sede do Consórcio, as diárias serão ressarcidas nos valores previstos para deslocamentos dentro do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 16** – As diárias quando em viagens sem pernoite deverão ser computadas como ½ (meia) diária e quando com pernoite deverão ser computadas como 1 (uma) ou 1 e ½ (uma e meia), conforme relatório de viagem.

**Art. 17** - Todos os profissionais que prestam serviço ao CIRENOR, terão direito a diária quando em viagem.

**Art. 18** – O deslocamento quando ocorrer com veículo particular do servidor ou membro da Diretoria fará jus ao pagamento do quilometro rodado, recebendo para tanto o valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por quilometro, o qual será ressarcido mediante apresentação de planilha de bordo. Quando o deslocamento for realizado por ônibus ou avião, o valor ressarcido será o valor da passagem.

## **CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 19** - O presente Regimento Interno poderá ser alterado no todo ou em parte, em Assembléia Geral extraordinária dos municípios consorciados convocada para este fim específico, mediante voto favorável de no mínimo dois terços de seus membros.

**Art. 20** - Os casos omissos nesse Regimento Interno, serão resolvidos em Assembléia Geral, mediante voto favorável de no mínimo dois terços de seus membros.

**Art. 21** - O presente Regimento Interno, aprovado em Assembléia Geral entrará em vigor na data de sua publicação.

Sananduva RS, 27 de abril de 2018.

**LEOMAR JOSÉ FOSCARINI**  
Presidente

**VILMAR MEROTTO**  
Vice – presidente